



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECLAMAÇÃO Nº 48063 - PB (2024/0340970-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECLAMANTE** : CONSTRUTORA COBRAN LTDA  
**ADVOGADOS** : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - PB003728  
WALTER DE AGRA JUNIOR - PB008682  
LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB019631  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**INTERES.** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

### **DESPACHO**

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela CONSTRUTORA COBRAN LTDA., com fulcro no art. 105, I, "f", da Constituição da República e no art. 988, I, do CPC/2015, em que aponta como autoridade reclamada o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, a fim de preservar a competência da Presidência desta Corte Superior para apreciar e julgar pedido de suspensão de liminar.

A reclamante sustenta que ingressou com pedido de expedição de Licença da Habilitação ("habite-se"), tendo em vista a conclusão de condomínio edilício residencial na autoridade administrativa competente, porém foi constatado que a construção ultrapassava em 45 cm a altura máxima prevista da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município (LC n. 116/2024), promulgada dias antes.

Afirma que, diante da negativa administrativa da licença, apesar da existência de parecer reconhecendo a inviabilidade técnica da demolição dos centímetros excedentes, ajuizou ação ordinária requerendo a tutela provisória de urgência, o que foi deferido pelo magistrado de primeira instância, tendo sido a determinação judicial cumprida pela Prefeitura e entregue o empreendimento ao síndico.

O Ministério Público estadual interpôs agravo de instrumento, oportunidade em que a Desembargadora relatora ratificou a liminar, estando pendente a apreciação do agravo interno.

Entretanto, diante a manutenção da liminar, o *Parquet* protocolou suspensão de liminar, tendo o Presidente do TJPB deferido o pedido de contracautela ao fundamento de lesão à ordem.

Em síntese, sustenta que, nesse cenário, há usurpação de competência da Presidência desta Casa de Justiça, uma vez que já havia manifestação da Desembargadora relatora ratificando a liminar de primeira instância, o que inviabilizaria a apreciação e o deferimento de contracautela pela Presidência do Tribunal de origem, tendo o Ministério Público se utilizado da suspensão de liminar como verdadeiro recurso.

Afirma que estão presentes os requisitos da urgência, visto que há pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à competência da Presidência do STJ nessas hipóteses, bem como a existência de dano irreparável, uma vez que a obra já foi concluída e devidamente entregue.

Pois bem.

Nos termos do art. 21, XIII, "b", do RISTJ, é atribuição do Presidente desta Corte decidir os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, sendo ele **o relator das reclamações para preservar a sua competência** ou garantir a autoridade das suas decisões nesses feitos (grifos acrescidos).

A propósito:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CF/88, ART. 105, "F". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERE TUTELA RECURSAL ANTECIPADA EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A DECISÃO QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. O entendimento firme da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça indica que a presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva horizontal. "Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais" (AgInt na Rcl n. 28.518/RJ).

2. Reflete usurpação de competência exclusiva do Presidente Superior Tribunal de Justiça a decisão de Presidente de Tribunal de Apelação que defere pedido de suspensão de liminar e sentença (ou de suspensão de segurança) interposto contra decisão de integrante da mesma Corte que preside.

3. Hipótese em que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deferiu o pedido formulado em sede de suspensão de liminar e sentença para suspender os efeitos de decisão de natureza cautelar (tutela antecipada

recursal) deferida por colega integrante do mesmo tribunal. Hipótese de evidente usurpação da competência do STJ.

4. Reclamação procedente.

(Rcl n. 45.159/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 6/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Sobre o tema: Rcl n. 43.116/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 27/10/2022, e AgInt na Rcl n. 28.518/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 12/6/2019.

Assim, determino a REDISTRIBUIÇÃO do feito à Presidência desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator